

conferido pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil. Possui este diploma mas não trouxe aos autos prova do exercício da profissão de jornalista, limitando-se a atestar o desempenho da função de revisor no vespertino "O Globo".

Com esta credencial, amparando-se no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 e no Decreto-lei n.º 7 037, de 1944, pretende beneficiar-se, como jornalista, na isenção do imposto de transmissão de propriedade para um apartamento que está adquirindo à praia de Botafogo n.º 154.

Ora, o citado art. 27 considera jornalista aquêle que comprove estar no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente em 1946, exigência esta que o recorrente não satisfaz, e o Decreto-lei n.º 7 037, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas, classifica como jornalista aquêle cuja função compreende a busca ou documentação de informações, a redação de matéria a ser publicada e a organização, orientação ou direção destes trabalhos, prescrevendo que se devem entender como atividades complementares do jornalismo, entre outras, as funções de auxiliares de redação — revisores, ilustradores ou desenhistas, fotógrafos e arquivistas.

Nestas condições, o recorrente, que é revisor de "O Globo", exerce função de auxiliar da redação deste jornal vespertino, porém não é jornalista nem assim pode ser considerado, face aos precisos termos do mencionado Decreto-lei, escapando-lhe, assim, o direito à isenção pleiteada.

Por estes fundamentos lamento discordar do nobre Conselheiro Relator, votando, em conclusão, pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente G.L. e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acórdam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Relator e Presidente.

Rio, 16 de novembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Biasino*. — *Alberto Woolf Teixeira*, designado para redigir as conclusões do acórdão.

ACÓRDÃO N.º 147

Suprimentos feitos à Caixa sem justificação e assim apurados mediante exame da escrita comercial, revelam artifício doloso para a sonegação do imposto sobre vendas e consignações, cabendo, simultaneamente, a exigência do tributo respectivo e a imposição da multa prevista no art. 1.º, § 1.º do Decreto-lei n.º 3 449, de 23 de julho de 1941. Incompetência do Conselho de Recursos Fiscais para

aplicar a Lei n.º 633, de 1 de outubro de 1951, antes do pronunciamento da primeira instância.

RELATÓRIO

A.F. & Cia., estabelecidos com botequim à P.R. 70, foram autuados por virem sistematicamente lançando suas férias diárias no Registro de Vendas à Vista, com valor muito abaixo de uma previsão normal, tanto assim que no decurso de 1948 foi escriturado o volume total de operações na importância de Cr\$ 136 076,10 (cento e trinta e seis mil e setenta e seis cruzeiros e dez centavos), enquanto se verifica pela escrita comercial que a despesa da casa atingiu a Cr\$ 180 780,10 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e um cruzeiros e dez centavos), figurando ainda, para cobertura desta diferença, evidenciando a fraude na receita, suprimento de caixa feitos pelos dois sócios da firma, durante aquêle ano, em um montante de 42 mil cruzeiros.

Apresentando defesa, os autuados arguiram que os suprimentos de caixa foram realizados com as economias particulares de ambos os sócios e se destinaram principalmente à compra de mercadorias cujo estoque poderia ser estimado, no momento, em 60 mil cruzeiros. Assim, não tendo havido sonegação, o auto se torna improcedente, devendo ser cancelado.

Ouvindo a respeito, o Sr. Inspetor atuante justificou plenamente seu procedimento, apoiado no exame da escrita comercial dos autuados e no Acórdão n.º 18 534, de 1944, do 1.º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cuja ementa é a seguinte: "Suprimentos feitos à Caixa sem comprovação denunciam a sonegação do imposto de vendas e consignações".

Neste mesmo sentido se manifestou o Serviço de Preparo e Julgamento do DRM, motivo por que o Sr. Diretor desta Repartição prolatou despacho intimando a firma A.T. & Cia. a recolher o imposto sobre o valor de Cr\$ 42 000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) dos aludidos suprimentos de caixa, impondo-lhe ainda a multa mínima de cinco mil cruzeiros prevista no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3 449, de 23 de julho de 1941, para os contribuintes que tenham fraudado o imposto usando de artifício doloso.

Efetuada o depósito, os autuados recorreram para este Conselho reiterando os termos da petição inicial de defesa, considerando que a pesada multa que lhes foi aplicada não tem fundamento pois decorreu de auto insustentável, uma vez que por parte do servidor atuante houve apenas suposição de evasão do imposto sem que ficasse documentada a fonte desta evasão. Para prova do alegado franquearam os recorrentes todos os livros de sua escrituração a detalhada análise e assim declararam esperar que o auto de infração e a decisão de primeira instância fôssem, afinal, julgados insubsistentes.

Levando em conta esta solicitação o relator deste recurso requereu a baixa do processo em diligência, a fim de que se procedesse ao exame da escrita comercial dos recorrentes, o que se deu com o concurso de funcionários do DRM, achando-se anexado ao processo o respectivo laudo cujas conclusões terei oportunidade de salientar por ocasião do voto que após o pronunciamento do ilustre Sr. Representante da Fazenda vou proferir.

É o relatório.

VOTO

Vários são os motivos que robustecem a convicção dos propósitos de fraude por parte dos recorrentes e que estão consubstanciados no quadro demonstrativo que acompanha o auto de infração e no laudo pericial anexado ao processo.

Revela êste laudo, resultante do exame da escrituração comercial dos recorrentes, que os sócios da firma, por três vêzes no ano de 1948, em janeiro, setembro e dezembro, fizeram suprimentos à caixa, em quantitativos perfeitamente iguais para ambos os sócios e no valor total de quarenta e dois mil cruzeiros.

Ditos suprimentos não tiveram por finalidade o aumento de estoque de mercadorias nem tão pouco foram aplicados em reformas, instalações ou quaisquer immobilizações com o objetivo de ampliação do negócio.

O movimento mensal da compra de mercadorias andou com certa uniformidade no decurso de 1948 e o respectivo estoque oscilou em torno de quinze mil cruzeiros, média que se apura nos botequins da classe a que pertence o dos recorrentes, de vez que nestes estabelecimentos as mercadorias são facilmente perecíveis e portanto sujeitas a giro de renovação muito rápido.

O laudo pericial consigna, outrossim, que a escrituração dos suprimentos realizados pelos dois sócios da firma representa inquestionavelmente artifício contábil para não só cobrir presumidas insuficiências de numerário como também criar para os mesmos sócios créditos correspondentes a seus lucros aproximados.

De outro lado, pelo quadro demonstrativo que instrui o auto de infração e no qual estão discriminadas por meses as vendas à vista registradas no livro fiscal e as despesas efetuadas pela firma, constata-se que apenas em maio e julho a despesa foi inferior à receita e que no último quadrimestre do ano para uma despesa de 76 mil cruzeiros foram escriturados somente 47 mil cruzeiros de vendas à vista no livro destinado à fiscalização do impôsto.

Os suprimentos de caixa, no valor de 42 mil cruzeiros, efetuados pelos sócios da firma em questão, constituem, portanto, inegavelmente, pelas provas dos autos, a importância mínima sonogada na escrituração fiscal das vendas à vista dos recorrentes, os quais, usando dêste artifício doloso, evidenciaram o intuito de fraude que deve ser severamente punido, de acôrdo com os preceitos da lei.

E nestas circunstâncias nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida, que obriga os recorrentes ao recolhimento do impôsto sôbre o valor de Cr\$ 42 000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) dos suprimentos de caixa e lhes impõe a multa mínima de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), prevista no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3 449, de 23 de julho de 1941.

Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita e Vasco Borges de Araujo — Acompanhamos o Relator, tendo em vista que os elementos apurados no exame de escrita realizado não estão destruídos pelos recorrentes, nem mesmo com a identificação da proveniência dos suprimentos feitos pelos sócios à caixa da firma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em que são recorrentes A.T. & Cia. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida, que obriga os recorrentes ao recolhimento do impôsto sôbre o valor de Cr\$ 42 000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) e lhes impõe a multa de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), mínimo previsto no § 1.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 3 449, de 23 de julho de 1941.

O Conselho, por maioria, tendo em vista o preceituado no art. 4.º do Decreto n.º 10 996, de 17 de outubro de 1951, considerou-se incompetente para resolver, antes do pronunciamento da primeira instância, sôbre a applicabilidade da Lei de anistia fiscal n.º 633, de 1 de outubro de 1951. Vencidos os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Henrique Biasino e Presidente.

Rio, 10 de março de 1952 — *Lauro Vasconcellos*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

A "REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL" terá publicidade, em cada número, a documentos relativos ao morro de Santo Antônio, que comprovam o indiscutível direito da Fazenda do Distrito Federal ao seu domínio. Neste primeiro número serão apresentados :

- 1) — a *contestação*, subscrita pelo saudoso Procurador Geral dr. Artur Cumplido de Sant'Anna, respondendo à ação ordinária requerida pela Companhia Industrial Santa Fé;
- 2) — a *contestação*, subscrita pelo Procurador Geral Aído Sant'Anna de Moura, respondendo aos artigos de atentado apresentados pela Santa Fé, em face do início do desmorte do morro;
- 3) — a *decisão* proferida pelo Exmo. Sr. Dr. José Candido Sampaio Lacerda, da 3.^a Vara da Fazenda Pública, deixando de reconhecer o atentado arguido;
- 4) — o *térmo de compromisso* constitutivo do Juízo Arbitral entre a Prefeitura, de uma parte, e a Companhia Santa Fé e o Banco Português do Brasil, de outra;
- 5) — o *laudo* do árbitro desempatador do Juízo Arbitral, ministro Laudo de Camargo;
- 6) — o *relatório* da Comissão nomeada pelo Governo Provisório para o estudo da propriedade do morro de Santo Antônio e integrada pelos juristas M. M. de Sá Freire, Armando Vidal e L. H. de B. Horta Barbosa;
- 7) — o *despacho* do Chefe do Governo Provisório, dr. Getúlio Vargas, apreciando a questão;
- 8) — o *Decreto* n. 21 341, de 2 de maio de 1932, declarando sem efeito a escritura pela qual a Prefeitura adquiriu o morro da Companhia Santa Fé.

1 — CONTESTAÇÃO DA PREFEITURA A AÇÃO ORDINÁRIA

Contestando a ação reivindicatória, que contra a PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL propôs a COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA FÉ S.A., diz a primeira, Prefeitura do Distrito Federal, o seguinte :

I

Pretende a Companhia Santa Fé S.A., que se chamará daqui por diante simplesmente — Contestada, reivindicar por esta ação os terrenos de que se compõe o morro de Santo Antônio, com as confrontações e característicos que descreve e especifica no item I da inicial. Para isso, ou melhor, para documentar seu pretendido domínio, invoca uma escritura pública de 23 de janeiro de 1891, pela qual teria sido alienado pela Fazenda Nacional o morro de Santo Antônio e que, em virtude de atos sucessivos, acabara entrando no patrimônio da contestada, que dele veio a ser privado em razão do Decreto-lei n. 21 341, de 2 de maio de 1932. Como nem tudo se reduz a essa simplicidade aparente, necessário se torna descrever a origem da propriedade do morro de Santo Antônio e os sucessivos atos administrativos referentes ao seu desmorte, desde longa data aconselhado como medida necessária à salubridade da cidade, conforme se declarara em informação favorável à prorrogação do prazo de concessão de desmorte, outorgada a Joaquim Antônio Fernandes Pinheiro, pelo Dec. 5 337, de 16 de julho de 1873.

II

Por escritura pública, lavrada em 22 de dezembro de 1852 (doc. n. 2), os Religiosos do Convento de Santo Antônio faziam ao Cons.^o José Maria Velho da Silva e Joaquim Ribeiro de Avellar

venda pura de agora e para sempre da propriedade das terras que pertenceram ao convento dos mesmos Religiosos nesta Côrte no morro de Santo Antônio com tôdas as suas servidões e logradouros que lhe pertencem e de que está de posse, arvoredos, cercas, muros e quaisquer benfeitorias que se achar nas mesmas terras, as quais confrontam com a rua da Carioca, Largo do Rocio ou Praça da Constituição, rua do Espírito Santo e Travessa, rua do Lavradio, rua dos Arcos, dos Barbonos da Guarda Velha, Ladeira de Santo Antônio, dividindo pelo Convento pelas demarcações feitas para os muros do mesmo convento; excetuando dessa venda somente a parte reservada para cêrca do convento, cuja parte que está demarcada, fica pertencendo ao mesmo Convento, pela quantia de cento e oitenta contos de réis...